



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001195/2001-24
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.652
RECURSO Nº : 125.108
RECORRENTE : CEMEL CENTRO MÉDICO NOVO RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES.

À empresa que desenvolve atividade de prestação de serviços médico-hospitalares, conforme determina o inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples, haja vista a necessidade de profissionais legalmente habilitados.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.108
ACÓRDÃO Nº : 302-36.652
RECORRENTE : CEMEL CENTRO MÉDICO NOVO RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 58, *verbis*:

Trata o presente processo de impugnação ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, proferido através da decisão de fls. 37/38, tendo em vista a interessada não concordar com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 293.791/2000, de outubro de 2000 (fl. 55).

Examinando-se a decisão de fls. 37/38, constata-se que a SRS apresentada pela interessada foi indeferida pelas seguintes razões:

- *“NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DA PGFN.”*
- *“A EMPRESA PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, NÃO PODENDO, PORTANTO, OPTAR PELO SIMPLES, DE ACORDO COM O ART. 9º, INC. XIII, DA LEI 9.317/96.”*

Inconformada com o indeferimento de sua SRS, do qual tomou ciência em 03/07/2001 (fl. 36-v), a interessada apresentou, em 27/07/2001, a impugnação de fls. 01/03, solicitando a revisão da exclusão, alegando, em síntese, que a proibição contida no referido dispositivo legal somente se aplica à prestação de serviços de assistência médica com atendimento direto ao cliente, o que não é o seu caso, porque recebe doentes e dá a eles assistência hospitalar, atividade que é completamente diferente da prestação de serviços médicos, pois tais serviços são prestados pelos profissionais da área médica, e não por ela.

Quanto a existência de pendências junto à PFN, a interessada nada alegou em sua impugnação.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 57/59, manteve a exclusão do Simples por entender que, conforme determina o inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que prestem serviços profissionais de médico, serviços assemelhados ou aqueles cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.108
ACÓRDÃO Nº : 302-36.652

Ressalta, ainda, o julgador *a quo* que o contribuinte, conforme conta de seu contrato social (fls. 07/19), presta serviços *médico hospitalares, odontológicos, serviços de análises clínicas em geral e correlatos a medicina*, não restando, portanto, dúvidas quanto a incompatibilidade de suas atividades ao regime simplificado.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

EXCLUSÃO. SERVIÇO HOSPITALAR.

É vedada a opção pelo SIMPLES pelos hospitais, pois os serviços por eles prestados são próprios de médicos e de enfermeiros.
Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 61/62, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que a empresa presta serviços hospitalar, sendo a sua atividade refere-se somente à internação dos pacientes.

Sustenta, ainda, que a contratação dos serviços médicos é realizada pelos pacientes sem que haja qualquer vínculo com o trabalho desenvolvido pela empresa recorrente, que responsabiliza-se tão-somente pela manutenção dos doentes em suas dependências.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.108
ACÓRDÃO Nº : 302-36.652

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Afirma a recorrente que a atividade desenvolvida pela empresa é a prestação de serviços de assistência hospitalar, realizando somente a internação de pacientes, não havendo a prestação direta de serviços médicos aos enfermos, que por estes são contratados sem a intermediação da clínica.

Entretanto, conforme verifica-se da análise do contrato social da empresa acostado aos autos (fls. 07/19), o seu objeto é a *prestação de serviços médicos-hospitalares, odontológicos, serviços de análises clínicas em geral e correlatos à medicina.*

Com efeito, a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XIII, veda a prestação de serviços profissionais de médico ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, razão pela qual considerando que a empresa realiza a prestação de serviços de médicos-hospitalares, atividade esta que exige conhecimentos de profissionais habilitados em medicina e/ou enfermagem, a r. decisão de primeiro grau não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator